



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 24/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 4/2023

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

SÚMULA:- Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com a finalidade da implantação da Tecnologia 5G ou superior, nos termos da legislação federal vigente, como especifica.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com a finalidade da implantação da Tecnologia 5G ou superior, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, nos termos da legislação federal vigente, serão observadas as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 2

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação móvel - ETR móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de pequeno porte - ETR de pequeno porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos na legislação federal;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto-suportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e auto-suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água; e

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 3

Art. 3º A aplicação desta Lei Complementar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo;

IV - o impacto paisagístico deverá ser evitado ou mitigado, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

V - deverá ser priorizada a utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

VI - deverá ser priorizado o compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação ou no topo de edificações (sistema rooftop).

Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação federal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei Complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos pela legislação federal.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 4

§2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação, devendo ser observados os recuos da legislação municipal.

§5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Apucarana, é aquele estabelecido na legislação federal, devendo ser fiscalizado pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I-requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 5

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e/ou execução da instalação da infraestrutura de suporte para ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, em valor a ser indicado por Decreto;

VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), ou documento que vier a substituí-los, nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§1º O cadastramento a que se refere o *caput*, de natureza autodeclaratória, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, em valor indicado por Decreto, o qual será reajustado anualmente.

§3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer à modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 6

§5º Para fins de aplicação do §4º deste artigo, considera-se:

- I - remanejamento: o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II - substituição: a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ETR, ETR Móvel e ETR de pequeno porte por outro similar; e
- III - modernização: a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Não se sujeitam ao cadastro prévio previsto no artigo 5º:

- I - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
- II - a instalação de ETR móvel; e
- III - a instalação externa de ETR de pequeno porte.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, a detentora deverá comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação.

§2º A instalação interna de ETR de pequeno porte não estará sujeita à comunicação aludida no § 1º, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

§3º Caberá ao Município a fiscalização com objetivo de evitar a poluição visual e o acúmulo das infraestruturas de suporte no mesmo ponto.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 7

§1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e/ou execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para ETR atendem à legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, em valor a ser indicado por Decreto;

VIII - declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica - COMAER ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, ou documento que vier a substituí-los, sem prejuízo da validação posterior;

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 8

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a licença de instalação de infraestrutura de suporte para ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, em especial, aquelas constantes nos incisos V, VI e VIII do §1º deste artigo.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO

- Art. 8º** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerá às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho quando a edificação ocupar todo o lote próprio.
- Art. 9º** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.
- Art. 10** O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

- Art. 11** Nenhuma ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei Complementar, ressalvadas as exceções contidas no art. 6º.
- Art. 12** A ação fiscalizatória referente ao cumprimento desta Lei Complementar deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.
- Art. 13** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 9

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento; e
- b) não atendida à intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no § 1º deste artigo.

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei Complementar:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no § 1º deste artigo;
- b) não atendida à intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de nova multa no valor estipulado no § 1º deste artigo.

§1º No caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 30 UFM's (trinta unidades fiscais do Município).

§2º No caso de prestação de informações falsas, a multa será de 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município).

§3º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 14 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 10

Art. 15 As notificações e intimações serão encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver, sendo que a simples remessa da mensagem para o referido endereço presume o seu recebimento e leitura no dia útil posterior à data do envio.

§1º O notificado ou autuado por infração ao disposto na presente Lei Complementar poderá apresentar defesa em até 15 (quinze) dias.

§2º A defesa apresentada nos termos do § 1º terá efeito suspensivo.

Art. 16 Para fins de fiscalização, o Município poderá utilizar a base de dados do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móveis e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações, disponibilizada pela Anatel.

§1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Município sobre como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Fica facultada ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, conforme disciplinado por Decreto.

Art. 17 Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, de seu Decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 11

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 As infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei Complementar e não possuírem a autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei Complementar, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei Complementar para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local, hipótese em que o Município poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa motivada pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar em relação às infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte mencionadas no *caput* deste artigo.

§4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei Complementar, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 19 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que couber, as legislações municipais relativas ao uso e ocupação do solo e às posturas municipais.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

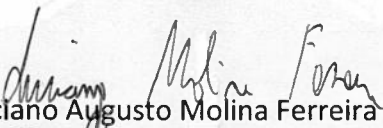
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 24/23 (projeto de lei complementar nº. 4/23).....pag. 12

Art. 20 Os procedimentos necessários para o licenciamento das ETRs e demais aspectos desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

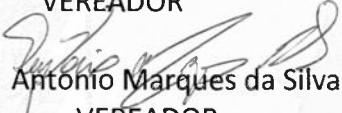
Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

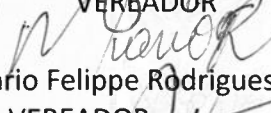
Sala das sessões, 24 de março de 2023.

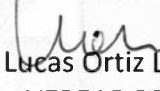

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE

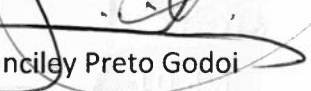

Antonio Garcia
VEREADOR

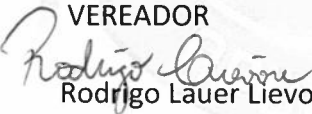

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR


Antonio Marques da Silva
VEREADOR

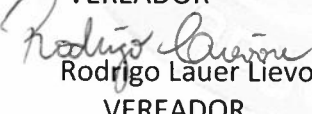

Mário Felipe Rodrigues
VEREADOR

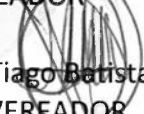

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR


Franciley Preto Godoi
VEREADOR


Mauro Bertoli
VEREADOR


Moisés Tavares Domingos
VEREADOR


Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR